RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66954 - PR (2021/0227441-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ARLETE VILELA RICHA
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RAMON OUAIS SANTOS - PR061948

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto ARLETE VILELA RICHA, com base no art. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e art. 1.027, II, alínea 'a' e seguintes do CPC contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que denegou o *writ*.

Insurge-se contra a cassação da liminar que determinou o restabelecimento da pensão por morte devida à recorrente.

Salienta ter ciência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu como inconstitucional a norma da Constituição do Estado do Paraná que previa pagamento de verba de representação aos ex-Governadores do Estado.

Todavia, afirma que a referida orientação jurisprudencial não alcança a hipótese da recorrente, tendo em vista que o recebimento de sua pensão, a despeito de reconhecido no ano de 2011, possui enquadramento em regime anterior à Constituição Federal.

Logo, o direito da administração de rever a situação jurídica da recorrente deveria ter ocorrido no prazo quinquenal estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99 - o que, de fato, não aconteceu.

Requer "A concessão de tutela antecipada recursal para que se suspenda completa e imediatamente a eficácia do ato coator, determinando-se a retomada do pagamento da pensão devida à RECORRENTE, inclusive os valores que deixaram de ser pagos retroativamente, até o julgamento do mérito do presente recurso;".

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. A recorrente não comprovou o risco de dano irreparável.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – determinando-se a retomada do pagamento da pensão devida à recorrente – confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:50
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 804c1ac0-9690-4972-b73d-eab147fd0b27

relator do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:50:50
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 804c1ac0-9690-4972-b73d-eab147fd0b27